

## 4. Artigo

### O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ: UM FALSO DILEMA

JOE ERNANDO DESZUTA\*

1 Introdução. 2 O princípio da proteção no direito material e no direito processual do trabalho. 3 A imparcialidade do juiz como pressuposto do exercício da jurisdição trabalhista. 4 A compatibilidade entre o princípio da proteção e a imparcialidade do juiz no processo contemporâneo: o agir do juiz. 5 Conclusão. Referências.

#### 1 INTRODUÇÃO

Se é certo que o princípio da proteção tem lugar de destaque no Direito Material do Trabalho, uma espécie de guarda-chuva sob o qual se abrigam todos os demais princípios, também parece certo que em relação ao Processo do Trabalho há, no mínimo, discussão sobre a possibilidade de sua aplicação. É que aqui, em princípio, deve preponderar a ideia de equilíbrio e de igualdade, cuja inobservância poderia comprometer a necessária imparcialidade do juiz no exercício da Jurisdição.

O que pretendemos, nesse trabalho, é demonstrar a existência de um falso dilema neste sentido e a perfeita compatibilidade entre a proteção e a imparcialidade, especialmente levando em conta a evolução da noção de processo como instrumentalidade na busca da efetividade do Direito e da Jurisdição como poder-dever de caráter eminentemente publicista.

Não poderá escapar de análise, também, a noção do caráter inquisitorial do processo contemporâneo, em especial do Processo do Trabalho, e a participação dos sujeitos deste processo num elementar exercício de equilíbrio institucional, defesa de direitos e cobrança de deveres.

#### 2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO MATERIAL E NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Levando-se em conta a adoção de um sistema normativo composto de princípios e de regras<sup>1</sup> e abstraindo, aqui, a discussão quanto à classificação<sup>2</sup> e função<sup>3</sup> dos princípios, parte-se, de imediato, para a definição de princípio como "mandamentos de otimização" (ALEXY, 2009, p. 90) e

\* Juiz do Trabalho titular da 2ª VT de Gramado/RS, Mestre em Direito Público/UFSC. Professor convidado nos cursos de Pós-graduação da UNISINOS, IMED, CESUSC, UnC e UNOESC.

<sup>1</sup> Na linha de Dworkin, 2007 e Alexy, 2009.

<sup>2</sup> Delgado (2014, p. 187-218), classifica-os de A) Princípios Jurídicos Gerais; B) Princípios Específicos ao Direito do Trabalho; C) Princípios de Direito Individual do Trabalho.

<sup>3</sup> Aqui, por todos, Castro apud Rodriguez (1978, p. 17), com as funções: informadora, normativa e interpretadora. Apresenta-se pertinente a referência de Delgado (2014, p. 188-190), quanto ao que denomina de Princípios Normativos Concorrentes, com "função normativa própria dos princípios", justamente naquela linha da conceituação que se adota neste trabalho.

do princípio da proteção<sup>4</sup> como “[...] aquele em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores” (SILVA, 1997, p. 29). Cabe registrar, por evidente, a condição de subordinação jurídica do trabalhador, em situação capaz de lhe tolher ou reduzir a livre e tranquila manifestação de vontade.

Para Delgado o princípio da proteção – ou tutelar, ou tuitivo – se entranha em todos os segmentos do Direito Individual do trabalho, constituindo-se em elemento que cria, desenvolve e justifica a existência do Direito do Trabalho como ramo específico do Direito e seu tratamento como ciência.<sup>5</sup>

Neste aspecto, enquanto Plá Rodriguez (1993), desdobra o princípio da proteção em princípio “in dubio pro operário”, princípio da norma mais benéfica e princípio da condição mais benéfica, verifica-se que Delgado (2014, p. 197) afirma tal desdobramento em “[...] todo o complexo de regras, princípios e institutos que compõem esse ramo jurídico especializado”. E realmente é o que acontece, pois a proteção representa um valor fundante do Direito do Trabalho.

Tem-se, então, que a ideia de proteção se confunde com o nascimento e a manutenção do próprio Direito do Trabalho como ramo especial do Direito, conforme forte expressão da doutrina Trabalhista.

Não pode passar despercebido, por outro lado, um permanente e insistente ataque ao Princípio da Proteção – como de resto de todo o Direito do Trabalho – com movimento bastante forte em toda a década de 90 e início dos anos 2.000, pelas articulações flexibilizantes e precarizantes daquele momento, inclusive por dentro do sistema normativo trabalhista<sup>6-7-8</sup>.

---

<sup>4</sup> Cabe esclarecer que enquanto alguns autores levam em conta para o Princípio da Proteção os desdobramentos “in dubio pro misero, regra mais favorável e condição mais benéfica, na linha tradicional de Américo Plá Rodriguez (Princípios de Direito do Trabalho) - Alfredo J. Ruprecht (Os Princípios de Direito do Trabalho), Arnaldo Sussekind (Instituições de Direito do Trabalho), Francisco Rossal de Araújo (A boa-fé no contrato de emprego), Sérgio Pinto Martins (Direito do Trabalho), Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (Direito do Trabalho) – outros estabelecem sistemática diferente – Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, fala em “Princípios gerais do direito do trabalho” com algumas subdivisões tais quais “princípios universais do direito do trabalho”, menciona A) norma mais favorável e B) a condição mais benéfica), Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena (In: BARROS, Alice Monteiro de, Curso de Direito do Trabalho - estudos em homenagem a Célio Goyatá, refere-se a princípios de direito, princípio jurídico e princípios do direito do Trabalho, estabelecendo o princípio (1) “pro operario” com o corolário da norma mais favorável e da condição mais benéfica), Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, mencionando o princípio da proteção, da norma mais favorável e da condição mais benéfica). Percebe-se, então, que para este estudo o Princípio da Proteção se identifica muito mais com a noção de “in dubio pro operário”, principalmente quando estivermos tratando de sua incidência no Processo do Trabalho.

<sup>5</sup> Delgado (2014, p. 197): “O princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.”

<sup>6</sup> Naquele momento, por todos, Romita (1998), no Direito do Trabalho e Pastore (1997), na Sociologia do Trabalho, dentre outras obras.

<sup>7</sup> Vide, também, Deszuta (2006, p. 9-61).

<sup>8</sup> Do ponto de vista legislativo, vale lembrar as Leis 9.601/98, 10.243/01 e MP 2.164-41/01, com o Contrato Temporário de Trabalho, descaracterização da natureza salarial de parcelas recebidas pelo trabalhador, trabalho a tempo parcial e o banco de horas.

Ainda em 2004, Pedreira da Silva já se preocupava com a discussão relacionada aos princípios de Direito do Trabalho e a onda “reversionista”. Rebatia, com veemência, a tese de afastamento do princípio da proteção e ressaltava que no mundo todo os doutrinadores continuavam a prestigiar este princípio fundamental, inclusive para firmar o Direito do Trabalho como ramo autônomo do Direito, citando, autores italianos, franceses, espanhóis, canadenses, argentinos, brasileiros e alemão, para justificar sua assertiva.<sup>9</sup> E com razão, pois, a certa altura, passou-se ao discurso do atraso do Direito do Trabalho e de desqualificação da CLT, para a realização da chamada reforma trabalhista.

O fato é que a ideia de revisão/atualização dos princípios do Direito do Trabalho continua, conforme se vê na obra de Zangrando, onde, com base especialmente em Palma Ramalho(2009), propõe uma releitura dos Princípios Jurídicos do Direito do Trabalho, do Direito Coletivo e do Direito Processual do Trabalho. Em relação ao princípio da proteção, especificamente, sustenta a necessidade de uma análise mais democrática, voltada para os valores da dignidade da pessoa do trabalhador e de uma ordem econômica baseada na livre iniciativa e na concorrência.<sup>10</sup> Afirma, ainda, que :

Busca, ao que parece, a doutrina europeia moderna ver o princípio de proteção não como único alicerce do Direito do trabalho, mas sim como um deles, ao lado da necessidade de salvaguarda dos interesses de gestão do empregador. A visão muda, de um ‘direito unilateral’, de índole quase que exclusivamente tutelar, para um ‘direito compromissório’, de índole tutelar e harmonizador (ZANGRANDO, 2011, p. 168).

O que se percebe, contudo, é que apesar de bastante elaboradas as teses da revisão, a desconfiança da classe trabalhadora frente à classe patronal representa um permanente freio a qualquer modificação da estrutura posta, até pelos constantes exemplos das atitudes de significativo segmento do empresariado<sup>11</sup>. Isso sem falar da estrutura sindical, esta sim retrógrada e de duvidosa legitimidade de representação das classes trabalhadoras, tudo a conduzir para uma difícil implementação do alardeado Direito do Trabalho como um “direito compromissório” e de “autotutela coletiva laboral”. Parece que, por tudo isso, é que o Princípio da Proteção se mantém vivo e necessário no sistema<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> Silva (2004): “O Estado atual dos Princípios do Direito do Trabalho”, respondendo àqueles que se colocavam contrários a tais princípios, da seguinte forma “Ora, se é requisito essencial da autonomia de um ramo do Direito, como vimos no início, possuir princípios próprios, como pode o Direito do Trabalho sobreviver com o caráter de disciplina jurídica autônoma quando se lhe retira o princípio que sempre foi o fundamental – o de proteção- em que podem ser sintetizados todos os demais? Ainda não se disse, até hoje, que princípio o substituiria. Cremos que por isso mesmo numerosos autores da mais alta hierarquia o mantêm como princípio máximo do Direito do Trabalho, ainda quando alguns vejam ambivalência da função protetora com outra. Assim, em obras publicadas nos últimos anos continuam a atribuir finalidade protetora ao Direito do Trabalho [...]”

<sup>10</sup> Zangrando (2011, p. 166-168): “[...] reanalisar os princípios de Direito do Trabalho, talvez agora numa perspectiva menos ideológica, e mais democrática. Para tanto, temos de identificar não só os valores ligados à dignidade da pessoa do trabalhador, mas também aos valores de uma ordem econômica fundada na livre-iniciativa e na concorrência, tendo a empresa como elemento basilar.” e, mais adiante, com apoio na doutrina já citada, indica “três grandes valorações materiais do Direito do Trabalho moderno, a saber: a compensação [...] a prevalência do interesse coletivo [...] a autotutela coletiva laboral...”.

<sup>11</sup> Despedidas em massa, sonegação de Direitos Trabalhistas elementares (veja-se os números da Justiça do Trabalho), terceirizações irresponsáveis, tentativas de escamotear responsabilidades, dentre tantas outras.

<sup>12</sup> Aqui, aliás, é possível concordar com Romita (1998), mas não com sua conclusão, quando afirma que não há caráter protetor no Direito do Trabalho Pátrio se o empregado pode ser livremente despedido, da noite para o dia, ou seja, sem qualquer proteção ao emprego. Nesta hipótese parece que, ao invés de simplesmente banir o Princípio da Proteção, como pretende o renomado autor, devêssemos recompor de forma adequada essa

No que se refere ao Processo do Trabalho, verifica-se que a discussão se apresenta de forma bastante significativa, e desde sua origem, principalmente levando em conta a natureza do direito processual e, em especial, do Direito Processual do Trabalho. Aqueles que defendem o Princípio da Proteção no Processo do Trabalho e, por todos, Giglio, sustentam que, se o Direito Material é protetivo, não há como afastar essa proteção no Processo do Trabalho, na medida em que este instrumentaliza aquele.<sup>13</sup> Assim, levam em conta verdadeira simbiose entre Direito Material e Direito Processual do Trabalho para efeitos de alcançar a necessária efetividade do primeiro. Aqui vale, também, trazer à baila o raciocínio de Araújo<sup>14</sup> para afirmar o requisito da adequação subjetiva, objetiva e teleológica para justificar a incidência do princípio da proteção no Processo do Trabalho.<sup>15</sup>

Os que advogam a impossibilidade de incidência do Princípio da Proteção - particularmente o "in dubio pro misero" - no Processo do Trabalho sustentam, basicamente, que o processo deve primar pelo princípio da igualdade entre as partes e, especificamente, quanto ao aspecto probatório, pelas regras estabelecidas quanto ao ônus da prova e presunções<sup>16</sup>. Nesta linha de pensamento, Zangrando argumenta pela existência de verdadeira e indevida confusão entre os planos do Direito Material e do Direito Processual, especialmente pela autonomia alcançada pelo Direito Processual, já nos idos do século XIX.<sup>17</sup> Argumenta, ainda, com base em Nascimento, que:

A lei processual pode 'tutelar', mas, quando o faz, o faz expressamente, sob condições específicas, mediante justificativas teleológicas plenamente admissíveis. Por isso o Processo do Trabalho já possui uma série de normas que facilitam a postulação do hipossuficiente, bem como sua atuação durante o processo [...] No entanto, em nenhum momento significa dizer que ao juiz caiba alterar as regras de procedimento, ou conceder tratamento diferenciado às partes, fora daquelas hipóteses em que a lei processual autoriza.

Ora, a primeira crítica do autor merece ser rebatida, na medida em que, mesmo sendo certo que o Direito Processual se constitui em ciência autônoma, com grande desenvolvimento

---

situação, no mínimo com a observância da Convenção 158 no Direito do Trabalho Nacional, corrigindo esta contradição apontada.

<sup>13</sup> Giglio (2002): "O primeiro princípio concreto, de âmbito internacional, é o protecionista: o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho. E assim é porque, nas palavras de Coqueijo Costa, "o processo não é um fim em si mesmo, mas o instrumento de composição de lides, que garante a efetividade do direito material. E como este pode ser de natureza diversa, o direito processual, por seu caráter instrumental, deve saber adaptar-se a essa natureza diversa".

<sup>14</sup> Araújo (1998, p 130): "O requisito fundamental para que o instrumento possa atingir e realizar seu objetivo é a adequação. Essa adequação assume três aspectos: subjetiva, objetiva e teleológica. Deve adaptar-se ao sujeito que a maneja (adequação subjetiva), deve adaptar-se ao objeto ao qual se destina (adequação objetiva) e deve considerar o fim a que visa. [...] Se no Direito do Trabalho opera o princípio da proteção, também no Processo do Trabalho ele operará, [...]", concluindo que as garantias processuais "[...] deverão ter um novo enfoque, não mais puramente individualista, mas sim de garantias sociais."

<sup>15</sup> Na mesma linha vão Coqueijo Costa (1976), Teixeira Filho (2009), Bezerra Leite (2013), dentre outros.

<sup>16</sup> Neste sentido Delgado (2001), referindo-se ao "in dubio, pro misero"; Nascimento (2009), referindo-se ao princípio da norma mais favorável; Lamarca (1982), referindo-se ao "in dubio pro misero".

<sup>17</sup> Zangrando (2011, p. 640-641): "Infelizmente, com triste frequência testemunhamos a contínua 'confusão' entre os planos do Direito Processual e do Direito Material, confusão essa que não se justifica, desde o momento em que o Direito Processual foi reconhecido como ciência autônoma, lá nos idos do século XIX, e que não traz qualquer benefício à boa compreensão e aplicação das regras processuais ou materiais" e, mais adiante, "Podemos facilmente comprovar esse fato pela constante e persistente menção ao 'princípio da proteção', o qual encontra aplicação própria somente no Direito Individual do Trabalho".

doutrinário, tal não lhe retira o caráter essencialmente instrumental, estreitamente vinculado à efetividade do Direito Material, conforme amplamente reconhecido pela doutrina processualista contemporânea. Trata-se, aliás, de uma terceira fase metodológica de evolução do Direito Processual<sup>18</sup>. Por outro lado, justamente na linha de uma maior cientificidade do Processo e, em especial do Processo do Trabalho, sempre defendemos uma maior autonomia deste ramo, levando em conta seus princípios próprios – e o da proteção está evidentemente nesta perspectiva-, além das suas peculiaridades<sup>19</sup>.

Verifica-se, então, que há verdadeiro temor em admitir o Princípio da Proteção, normalmente na linha da possibilidade de arbitrariedades do juiz, quando o que se vê, na doutrina que defende tal princípio, é justamente situação contrária. Vale, novamente, a referência de Giglio quando, para sustentar a existência do princípio da proteção, afirma que o trabalhador é protegido pela lei, tanto que sempre se refere à legislação processual, e não pelo juiz<sup>20</sup>. Neste sentido, diz que: “Embora muitas outras fossem necessárias, algumas normas processuais de proteção ao trabalhador já existem, a comprovar o princípio protecionista [...]” Giglio (2002, p. 73) trazendo uma série de situações legais, no processo, em favor do trabalhador<sup>21</sup>. Na mesma trilha, Coqueijo Costa (1976, p. 16) afirma que “A relação processual é tutelar, rompendo com o princípio teórico da igualdade jurídica também no processo”, mas logo adiante sustenta que o “in dubio pro operário” somente pode ser aplicado em caso de uma autêntica dúvida na valoração do alcance e do significado de uma prova e não para suprir omissões.<sup>22</sup>

<sup>18</sup> Cintra; Grinover; Dinamarco (1995. p 45), são enfáticos em afirmar a superação da primeira fase (confusão entre direito material e processual), da segunda fase (autonomista), para se estabelecer uma terceira fase crítica e ainda em curso, no sentido de que “Tudo que já se fez e se pretende fazer nesse sentido visa, como se compreende, à efetividade do processo como meio de acesso à justiça. E a concretização desse desiderato é algo que depende menos das reformas legislativas (importantes embora), do que da postura mental dos operadores do sistema (juízes, advogados, promotores de justiça. É indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado”.

<sup>19</sup> Neste sentido vide Deszuta (2011, p . 113) “À guisa de conclusão, tem-se que as questões postas sugerem, ao menos, reflexões que podem ser sintetizadas (1) na busca de um reforço da ideia de autonomia do processo do trabalho, observando-se que, na ausência de regulamentação própria, a utilização do CPC deve levar em conta os limites impostos pelo artigo 769 da CLT – que a nosso ver representa uma salvaguarda para, no mínimo, certa autonomia do Processo do Trabalho e não uma porta aberta à invasão de institutos do processo civil incompatíveis com a sistemática trabalhista e, ainda, (2) a valorização dos institutos próprios do processo do trabalho – ou trazidos ao processo do trabalho – para constituir um forte elemento de afirmação das características de um processo simplificado, útil, célere e efetivo”.

<sup>20</sup> Giglio (2002, p. 73): “Objetam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria ideia de justiça, posto que o favorecimento afetaria isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desiguam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei, e não pelo juiz.”

<sup>21</sup> Além daquelas situações arroladas por Giglio, apresenta-se relevante mencionar o artigo 844 da CLT que ao dar tratamento absolutamente desigual para a ausência do reclamante e da reclamada na audiência “inicial” (arquivamento x revelia e confissão) parece ser marca explícita desta opção protetiva também no processo.

<sup>22</sup> Nas palavras de Coqueijo Costa (1976, p. 52), com base na doutrina de Santiago Rubinstein e Plá Rodriguez, diz que “[...] segundo quem cabe aplicar a regra em casos de autêntica dúvida para valorar o alcance ou significado de uma prova, não para suprir omissões, porém para apreciar adequadamente o conjunto dos elementos probatórios: o trabalhador tem muito maior dificuldade do que o empregador para provar certos fatos.

Tem-se, então, que, ao admitir o Princípio da Proteção – em especial o ‘in dubio pro operário’ -, não está a doutrina a permitir uma ampla e incontrolável atitude do juiz em favor do trabalhador, mas apenas a observância da lei (Material e Processual) e uma interpretação possivelmente favorável ao trabalhador naquelas hipóteses de seu cabimento. E aqui cabe a lição de Deveali (*Apud* RUPRECHT, 1995, p.18), quando afirma que “[...] deve ser aplicado: a) só quando realmente existe uma dúvida sobre o alcance da norma legal e b) desde que não esteja em conflito com a vontade do legislador”. E esta ressalva é feita justamente para “proteger” o princípio de ataques que carecem de adequada interpretação. Ora, em primeiro lugar, se a norma legal, inclusive processual (e aqui parece não haver problema quanto à Proteção, salvo aqueles ataques já mencionados) já é flagrantemente protetiva, evidentemente não comporta outra interpretação. Em segundo lugar, se se consegue identificar a “vontade do legislador” - que ao que tudo indica seria, também, na linha da proteção como regra e a igualdade como exceção já na própria regra - sequer haveria necessidade de utilização do princípio.

Por esta abordagem, estaríamos na linha de Barretto Ghione (2013), quando analisa a Lei Processual Uruguaia (18572 de 2009) para sustentar a existência do Princípio da Proteção, como um metaprincípio não escrito, mas atuante, ao afirmar que:

La indagación de los elementos esenciales de la ley procesal permite “descubrir” la presencia del principio protector en múltiples disposiciones. Visto el principio protector como inspirador y orientador de las soluciones legales positivas, los llamados “principios” del art. 1º de la ley serían una especie de “reglas” o desarrollos de este verdadero metaprincipio actuante.

Estabelecidos estes pressupostos de possibilidade de aplicação do princípio da proteção, quer no Direito Material, quer no Direito Processual, buscaremos no próximo item desenvolver a discussão centrada na noção de imparcialidade, para efeitos de construir um contraponto, ou complemento, ao que até aqui foi escrito.

### **3 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ COMO PRESSUPOSTO DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA**

Antes mesmo de se adentrar na discussão relacionada com a imparcialidade, convém abordar, de forma elementar, como se entende, atualmente, a Jurisdição. Conforme lição de Ovidio Baptista, a atividade do Juiz deve atender a dois pressupostos básicos, um relacionado com o seu dever de função, tendo como finalidade específica a aplicação da lei ao caso concreto, e outro relacionado com a condição de terceiro desinteressado, ou seja, sua necessária imparcialidade<sup>23</sup>. Indo um pouco mais além, parece importante trazer um pertinente apanhado, com base em Lucena<sup>24</sup>, do que a

<sup>23</sup> Silva; Gomes (1997, p. 73-74): “a) o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso pelo Juiz, que o realiza pelo dever de função, ou seja, o Juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, pratica essa atividade como finalidade específica de seu agir, ao passo que o administrador deve resolver a atividade específica de sua função tendo por limite de sua ação, cujo objetivo não é a aplicação simplesmente da lei ao caso concreto, mas a realização do bem comum, segundo o direito objetivo e b) o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição de terceiro imparcial em que se encontra o Juiz com relação ao interesse sobre o qual recai a sua atividade. Ao realizar o ato jurisdicional, o Juiz mantém-se numa posição de independência e estraneidade relativamente ao interesse tutelado”, concluindo mais adiante que “[...] não é tanto o caráter de substitutividade, como afirmava Chiovenda, que define a jurisdição, mas seu caráter de imparcialidade.”

<sup>24</sup> Lucena (2006, p. 97-99). Conforme extrato formulado por Lucena, a Jurisdição tem as seguintes características : “a) pública, porque exercida monopolisticamente pelo Estado, como poder-dever de função; b) secundária, porque o Estado efetiva uma atividade que deveria ter sido realizada primariamente pelos

doutrina contemporânea tem identificado como características absolutamente necessárias ao exercício da Jurisdição. Essas características seriam: a) pública; b) secundária; c) provocada; d) substitutiva; e) indeclinável; f) exercida por um juiz natural; g) geradora de autoridade da coisa julgada; h) imparcialidade e condição de terceiro do juiz frente ao interesse das partes; i) independência e, j) instrumental.

Cintra, Grinover e Dinamarco analisam o aspecto da imparcialidade dentro do que denominam de órgão jurisdicional "subjektivamente capaz", agregando as noções de garantias (artigo 95 da C.F), vedações (artigo 95, parágrafo único, da C.F) e proibição de juízos ou tribunais de exceção (artigo 5º, inciso XXXVII, da C.F.), consagrando o princípio do Juiz Natural/Competente (artigo 5º, LIII, da C.F.) Assim, enquanto as partes no processo tem direito a um juiz imparcial, o Estado tem o correspondente dever de ser imparcial (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1995, p. 52).

Verifica-se, então, que a imparcialidade (ou condição de terceiro desinteressado) é fundamento ou pressuposto absolutamente necessário para legitimar o exercício da Jurisdição, inclusive a Trabalhista evidentemente. Assim, pode-se afirmar que a imparcialidade do Juiz, ainda que não tenha positivação na Constituição de 1988, representa outro metaprincípio que permeia a noção de exercício da Jurisdição<sup>25</sup>. Apresenta-se, pois, como pressuposto natural deste poder-dever do Juiz-Estado.

Coloca-se, pois, na linha dos princípios fundamentais do direito processual, conforme classificação de Devis Echiandia (*Apud* NASCIMENTO, 2009, p. 107), não tendo desenvolvimento próprio nos doutrinadores clássicos de Direito Processual do Trabalho, mas apenas nos doutrinadores mais contemporâneos<sup>26</sup>.

Assim, pelos últimos, Bezerra Leite (2013, p. 59), afirma que, também na qualidade de princípio fundamental:

O princípio em tela significa, por outro lado, que, na justa composição da lide, a solução do conflito de interesses entre as partes só pode ser obtida por meio de processo regular, em que as partes tenham igualdade de tratamento, sob o regime do contraditório e da ampla defesa e perante um juiz imparcial. O princípio da

---

particulares; c) provocada, já que nos dizeres de Frederico Marques, imbuída da "necessária indiferença inicial", o juiz não se manifesta senão impulsionado pelas partes interessadas; d) substitutiva, conforme doutrina de Chiovenda, havendo substituição da atividade das partes pela atividade estatal; e) indeclinável, pois somente pode ser exercida por pessoa legalmente investida do poder de julgar, que não pode ser delegado; f) exercida pelo juiz natural, eis que proibidos os "tribunais de exceção", estranhos ao Poder Judiciário, aos quais falta a presunção de independência e imparcialidade; g) geradora de autoridade da coisa julgada material, decorrente do seu efeito declarativo; h) imparcialidade e condição de terceiro (terzietà) do juiz frente aos interesses das partes, aspectos assegurados pelas garantias da magistratura; i) independência, tanto de ordem jurídica quanto política, o que decorre das garantias constitucionais do magistrado e do princípio de que nenhum juiz está sujeito à subordinação hierárquica de qualquer espécie; j) instrumental, porque assim é utilizada pelo Direito para impor-se aos cidadãos." (grifos nossos).

<sup>25</sup> O Código de Ética da Magistratura, editado pelo CNJ, aborda esta situação, definindo o juiz imparcial nos seguintes termos: Art. 8º- O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo-se ao longo de todo processo uma distância equivalente das partes, e evitando todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. E no artigo 9º - Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação."

<sup>26</sup> Entenda-se por clássicos, Carlos Coqueijo Costa, Wagner D. Giglio, Mozart Victor Russomano, Amauri Mascaro Nascimento, dentre outros, com abordagem mais específica quando do exame das situações de impedimento/suspeição, e por contemporâneos Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho), Carlos Zangrando (Princípios Jurídicos do Direito do Trabalho), Francisco Antonio de Oliveira (Tratado de Direito Processual do Trabalho), especificamente como princípio.

imparcialidade implica repúdio aos juízes secretos e de caráter inquisitivo do período reinol.

Para Zangrando (2011, p. 622), "Imparcialidade é decorrência natural da independência do Poder Judiciário, em relação aos demais Poderes do Estado. Por isso, o juiz nunca deverá possuir interesse particular na causa." E, mais adiante, que "O que se exige é que o juiz não faça seu o interesse privado de qualquer das partes no processo".

Percebe-se, desta forma, que a ideia de imparcialidade se coloca quer em relação ao exercício da jurisdição no processo, frente às partes, quer em relação ao exercício da jurisdição, frente aos demais Poderes do Estado<sup>27</sup>. É por isso que se justificam, também, as garantias da magistratura – vistas, lamentavelmente, por alguns como privilégios– conforme previsão do artigo 95 da Constituição Federal (vitaliciedade, inamovibilidade e Irredutibilidade) para o legítimo exercício da Jurisdição. Também nesta linha, com propriedade, Zangrando (2011, p. 622) afirma que "Se a imparcialidade representa um dever para o juiz, também representa uma garantia sua, pois nela se escuda se e quando ameaçado em sua independência funcional."

Apresenta-se importante, também, a verificação da distinção a ser feita entre imparcialidade e neutralidade que, se na linguagem comum, podem representar uma ideia de sinônimos, tem efetiva distinção na linguagem técnico-jurídica. Enquanto a primeira, por tudo que se viu, representa um pressuposto absolutamente necessário para o exercício da Jurisdição e conseqüentemente uma garantia processual de justiça aos cidadãos, a segunda se apresenta como um aparato cultural e valorativo inerente ao ser humano e, daí, se dizer da impossibilidade da neutralidade<sup>28-29</sup>. São, pois, estes valores que, dentro da lei, também serão levados em conta pelo juiz para a formação de seu convencimento na análise dos autos e na prolação da sentença.

A situação que se coloca, a esta altura, é se a imparcialidade do juiz pode ser afetada se entendermos pela aplicação do princípio da proteção também no Processo do Trabalho. Esta abordagem será desenvolvida no próximo item.

#### **4 A COMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E A IMPARCIALIDADE DO JUIZ NO PROCESSO CONTEMPORÂNEO: O AGIR DO JUIZ**

Estabelecidos os pressupostos do que representa o princípio da proteção no Direito Material e no Direito Processual do Trabalho e as noções sobre a concepção de Jurisdição no Estado

<sup>27</sup> Oliveira (1997, p. 79), após discorrer sobre o princípio dispositivo e de ampla defesa, afirma que "Outros princípios não têm uma história tão antiga, como a garantia da independência do juiz perante o Executivo ou o direito ao juiz 'natural', autênticas conquistas ou aspirações dos tempos modernos. Assim, somente em época relativamente recente o princípio da imparcialidade judicial ("nemo iudex in causa sua") passou a ser entendido como abrangendo também a independência do juiz em face do Executivo."

<sup>28</sup> Esta discussão esteve presente de maneira significativa no movimento que tomou a denominação de "Direito Alternativo" ou "Uso alternativo do Direito", principalmente no Rio Grande do Sul no final da década de 80, com desdobramento nos anos 90 e 2000, tendo à frente a Magistratura Estadual...

<sup>29</sup> Marques Neto (2001, p. 59), também nesta linha sobre a discussão do mito da neutralidade, quando afirma que "o cientista só poderia ser absolutamente neutro se conseguisse anular-se completamente no trabalho de pesquisa, isto é, se lhe fosse possível agir como uma máquina fotográfica. [...] Mas aí ele não seria verdadeiramente um cientista, porque, limitando-se a descrever, negligenciaria o aspecto explicativo, que é característico das teorias científicas. A rigor, nem mesmo uma descrição pura e neutra ele conseguiria fazer porque descrever alguma coisa implica em interpretá-la, isto é, acrescentar-lhe algum conteúdo. [...] O cientista não é, não pode ser e não deve ser absolutamente neutro, pois a neutralidade absoluta é incompatível com o trabalho científico".



Constitucional Democrático contemporâneo e, no seu bojo, o princípio da imparcialidade, resta verificar se há ou não incompatibilidade entre estes princípios.

Os argumentos que levam à dita incompatibilidade foram, a seu tempo, analisados nos itens anteriores, mas a proposta do estudo é justamente dar um passo além, para desmistificar ou desfazer uma confusão subjacente ao aparente conflito entre aqueles princípios. Trata-se, aqui, da atuação do juiz na direção do processo, levando em conta até mesmo a evolução da teoria processual, em especial no que se refere a sua instrumentalidade e, como já dito alhures, na identificação de que “É indispensável a consciência de que o processo não é mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, um poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 1995, p. 45).

Por outro lado, conforme bem alerta Dinamarco (2003, p. 359):

nos sistemas políticos constitucionais marcados pela busca do bem-comum e nos de conotação socialista, o processo recebe influxos publicistas que impõem a presença do juiz atuante. E assim é o nosso sistema processual da atualidade, onde a todo momento é preciso enfatizar que os juízes são os condutores do processo e o sistema não lhes tolera atitudes de espectador.”

Ora, esta é a concepção respaldada pelo artigo 765 da CLT e 130 do CPC<sup>30</sup>.

Pois o que se verifica no discurso da incompatibilidade entre o princípio da proteção e a imparcialidade, é a busca de uma atuação “Laissez-faire” do juiz, de inspiração liberal/privatista, incompatível com a noção contemporânea de processo, para atingir justamente o mecanismo de direção do processo que é atribuída ao juiz. E cabe registrar que, mais do que um poder, a direção do processo representa um dever do juiz, justamente para assegurar o equilíbrio entre as partes litigantes, apresentando-se evidente que a atuação débil – ou a falta de atuação do juiz- representa um flagrante desequilíbrio processual que pode por em risco a dimensão teleológica do processo.

Ora, a maneira de participação dos sujeitos no processo- partes em contraditório e na defesa de seus interesses, e juiz imparcial com participação ativa/inquisitiva- assume importância significativa para a busca de uma adequada solução dos conflitos, realçando a “dimensão teleológica e instrumental de todo discurso” na busca da efetividade do direito e da justiça como valor legitimador da atividade jurisdicional<sup>31</sup>. Isso, porque, na lição de Dinamarco (2003, p. 359), “A eliminação de litígios sem o critério de justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade”.

Assim, conforme já afirmado em outra oportunidade (DESZUTA, 2011, p. 107), parece elementar a necessidade de uma atuação crítica e independente do juiz – em especial do Juiz do

<sup>30</sup> CLT, Art. 795- “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. e CPC, Art. 130 – “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

<sup>31</sup> Dinamarco (2003, p. 359), resume tal aspecto da seguinte forma: “Assim é que a efetividade do processo está bastante ligada ao modo como se dá curso à participação dos litigantes em contraditório e à participação inquisitiva do juiz, os primeiros sendo admitidos a produzir alegações, a recorrer, a comprovar os fatos de seu interesse e este sendo conclamado a ir tão longe quanto possível em sua curiosidade institucionalizada com aqueles. O grau dessa participação de todos constitui fator de aprimoramento da qualidade do produto final, ou seja, fator de efetividade do processo do ponto-de-vista do escopo jurídico de atuação da vontade concreta do direito. Por outro lado, a celeridade com que todo procedimento deve desenvolver-se e a que constitui marca fundamental de alguns são fatores de maior efetividade no campo social e no político, seja para pacificar logo, seja para obter enérgico repúdio aos atos ilegais do poder público.”

Trabalho- no exercício da prestação jurisdicional como “um sistema apto à produção de decisões dotadas de eficácia” (DESZUTA, 2011, p. 107), aliás conforme pretende o Processo do Trabalho a partir de uma série de situações<sup>32</sup>.

Desta forma, se na concepção moderna do Processo Civil já há o reconhecimento de amplos poderes ao juiz, por força do artigo 130 do CPC, na direção do processo, muito mais razão para que se tenha esta concepção também no Processo do Trabalho, aliás respaldada desde há muito na vetusta norma do artigo 765 da CLT – e aqui cabe referir que o CPC de 1939, inspirador da parte processual da CLT, ainda que editado durante o regime do Estado Novo, já trazia significativo progresso da ciência processual, em especial quanto aos princípios da oralidade, concentração e identidade física do juiz, além da concepção publicista da jurisdição<sup>33</sup>. Este artigo da CLT, comentado por Russomano (1997, p. 309)<sup>34</sup>, parece ter aderido de forma franca ao “novo sistema”, tanto que faz a seguinte afirmação: “A consolidação abraçou, nesse ponto, as teorias mais modernas sobre a função social do julgador.” Na mesma linha vai Carrion (2008, p. 579)<sup>35</sup>, quando diz que “Poderíamos dizer que o processo laboral é publicístico, em virtude de frequente atuação de iniciativa do juiz; entretanto, não é inquisitório, mas dispositivo, em virtude do poder que cabe às partes para constituir, modificar ou extinguir.”

De maneira mais enfática, Menezes (1996, p. 114) afirma que: “O processo somente atinge os seus fins se nele o juiz participa de forma eficaz. Para isso, necessário é que se reconheça a sua função diretiva, concedendo-se os meios inerentes ao desempenho deste mister.” Arrola, para tanto, uma série de disposições da CLT e do CPC para justificar esta função diretiva e sua importância<sup>36</sup>, quer sob enfoque da formação do convencimento do juiz com seus poderes instrutórios, quer pelo enfoque da repressão de atos impertinentes, ou ainda sob o enfoque de iniciativas para assegurar a melhor tutela de direitos, concluindo que: “Dentro de sua função

<sup>32</sup> Deszuta (2011, p. 107), nos seguintes termos: “Por fim, tem-se que a efetividade das decisões representam o suporte de credibilidade do Judiciário perante a sociedade. Trata-se da “dimensão teleológica e instrumental de todo o discurso”, ou seja, de um sistema apto à produção de decisões dotadas de eficácia. Aqui, tratando-se no mais das vezes de sentença condenatória, a sistemática de execução trabalhista tem buscado superar os entraves da satisfação dos créditos trabalhistas, quer em face da simplificação dos cálculos, da delimitação de valores incontroversos, do sistema Bacen-jud, da utilização de medidas cautelares, enfim, da execução de ofício e de uma maior atuação do Juiz na execução”.

<sup>33</sup> Oliveira (1997, p. 51-53), ainda pondera, com base em Machado Guimarães, que naquele momento: “Deixou-se de atenta, porém, com algum preconceito justificado pelo clima político da época, ao fato de que a maior atividade do juiz preconizada pelo novo diploma não constitui apenas mero produto do regime autoritário, mas sim consequência direta da consciência da natureza pública do processo e de sua evolução conceptual e doutrinária. Já então, fugindo da confessadamente à discussão puramente político-jurídica do problema, outras vezes empenhavam-se em ressaltar a necessidade de serem abolidos os princípios exclusivamente dispositivos, orientadores do velho processo de caráter individualista”.

<sup>34</sup> Russomano (1997, p. 308), afirma que “A liberdade diretiva do processo está na orientação do feito, na aceitação ou recusa de provas trazidas a juízo ou requeridas pelos litigantes, na realização espontânea de outras provas, no modo de redução em ata dos fatos ocorridos em audiência, etc. Nunca, porém, na transformação da própria demanda e na transposição dos seus termos.”

<sup>35</sup> Carrion (2008, p. 579), sustenta que os amplos poderes atribuídos ao juiz no processo moderno “Não se trata de o processo ser inquisitório ou dispositivo, mas tema ligado à concepção privatística ou publicística do processo, que são coisas diferentes, mesmo que possam caminhar juntas, porque se aproximam.”

<sup>36</sup> Ainda Menezes (1996, p. 114), depois de arrolar os artigos 130 do CPC e 765 do CPC, afirma “Assim sendo, pode o juiz ordenar de ofício a perícia (art. 331, I, do CPC; interrogar as partes a qualquer momento, sem necessidade de provocação (arts. 848 da CLT e 342 do CPC); reinquirir testemunhas ou determinar a oitiva de pessoa citada em depoimento ou interrogatório art. 4128, I, do CPC); exigir a exibição de documentos da parte ou de terceiros (arts. 355 a 360 do CPC e 820 da CLT, etc.”. Arrola, ainda, os artigos 125, III, 446, III, 600, 601 e 797, todos do CPC.

diretiva, o magistrado possui prerrogativas e poderes tais que, se utilizados com rigor e discernimento, podem realizar os objetivos de um processo rápido, eficaz e justo” (MENEZES, 1996, p. 115).

Por fim, retomando a discussão de compatibilidade ou incompatibilidade entre proteção e imparcialidade, cabe uma última observação, na linha de análise da solução da questão sob o enfoque da convivência de princípios, aliás, base da distinção entre princípio e regra. Ora, se em relação às regras apresenta-se certa a exclusão de uma em face de outra (convivência antinômica), também se tem como certa, a esta altura, a possibilidade de incidência de mais de um princípio numa mesma situação (convivência conflitual, mas levando-se em conta a noção de ponderação e harmonia) <sup>37-38-39</sup>. Assim, se se apresentam dois princípios fundamentais e absolutamente necessários para legitimar a existência de um ramo específico do direito (Direito do Trabalho) e seu consequente desdobramento processual (Direito Processual do Trabalho), aqui identificado como PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO de um lado e, de outro lado, o PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE, para também legitimar o exercício do Poder-dever estatal do exercício da Jurisdição, parece evidente a necessidade de convivência dos dois.

## 5 CONCLUSÃO

Partindo da exposição feita, podemos esquematizar algumas conclusões:

- (1) A reafirmação do princípio da proteção se apresenta absolutamente necessária, tanto no Direito Material, quanto no Direito Processual do Trabalho, na medida em que se constitui em princípio que justifica e legitima este ramo do Direito até mesmo para efeitos de sua autonomia;
- (2) O princípio da imparcialidade, como pressuposto da moderna noção de Jurisdição, é, sem dúvida alguma, elemento que legitima, também, a Jurisdição Trabalhista;
- (3) A moderna concepção da doutrina processual, na linha publicista, instrumental e teleológica, impõe ao juiz uma atuação firme na direção do processo, sob pena de, ausente, aí sim consagrar a desigualdade;
- (4) A convivência entre princípios da proteção e imparcialidade se apresenta perfeitamente viável, a partir da noção de harmonia e ponderação, até porque nenhum dos dois pode ser

<sup>37</sup> Canotilho (1999, p. 1087-1088): “Os princípios interessar-nos-ão, aqui, sobretudo na sua qualidade de verdadeiras normas, qualitativamente distintas das outras categorias de normas ou seja, das regras jurídicas. [...] Em primeiro lugar, os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem proíbem) que é ou não é cumprida (nos termos de Dworkin : *Applicable in all-or-nothing fashion*); a convivência dos princípios é conflitual (Zagrebelski), a convivência de regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem exigências de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante seu peso e a ponderação de outros princípios eventualmente conflituantes; as regras não deixam espaço para qualquer outra solução, pois se uma regra vale (tem validade) deve cumprir-se na exacta medidas suas prescrições, nem mais nem menos. Como se verá mais adiante, em caso de conflito entre princípios, estes podem ser objeto de ponderação, de harmonização, pois eles contêm apenas ‘exigências’ ou ‘standards’ que, em ‘primeira linha’ (prima facie), devem ser realizados; as regras contêm ‘fixações normativas’ definitivas, sendo definitivas, sendo insustentável a validade simultânea das regras contraditórias. Realça-se também que os princípios suscitam problemas de validade e peso (importância, ponderação, valia); as regras colocam apenas questões de validade (se elas não são correctas devem ser alteradas).”

<sup>38</sup> Conforme sugere o próprio Canotilho, veja-se Alexy (1997, p. 159-177); Dworkin (1993, p 72-83).

<sup>39</sup> Grau (1991, p. 91-134), também vai na mesma linha.

excluído dos sistemas que fundamentam e legitimam, na medida em que assumem a condição de um metaprincípio que se entranha em todo o corpo institucional;

(5) Tem-se, desta forma, como um falso dilema a discussão relacionada com proteção e imparcialidade no Processo do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **El concepto y la validez del derecho**. Tradução: Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa, 1997.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. Princípios probatórios no processo do trabalho. **Revista Síntese Jurídica**, Porto Alegre, n. 108, maio 1998.

\_\_\_\_\_. **A boa-fé no contrato de emprego**. São Paulo: LTr, 1996.

BARRETO GHIONE, Hugo. Principios de igualdad y proteccion en el proceso laboral. Publicado em 29 set. 2013. Disponível em: <http://hugobarrettoghione.blogspot.com.br/2013/09/principios-de-igualdad-y-proteccion-en.html> .

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada ; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

COSTA, Carlos Coqueijo. **Princípios de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 1976.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2014.

\_\_\_\_\_. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

DESZUTA, Joe Ernando. Um direito do trabalho mínimo ou um mínimo de direito do Trabalho? In: ARAÚJO, Francisco Rossal de. **Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

\_\_\_\_\_. Da comunicação dos atos processuais no processo do trabalho: especificidades e procedimentos. In: VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho (Coords.). **Novos avanços do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Los derechos en serio**. Tradução: Marta Gustavino. Barcelona: Planeta-Agostini, 1993.

- GIGLIO, Wagner D. **Direito processual do trabalho**. 12. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. t. 1.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. t. 2.
- LAMARCA, Antônio. **Processo do trabalho comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- LUCENA, João Paulo. Elementos para uma teoria da jurisdição. In: ARAÚJO, Francisco Rossal de (Coord.). **Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Direito processual do trabalho**: recentes alterações do CPC e temas atuais. São Paulo: LTr, 1996.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- PASTORE, José. **A agonia do emprego**. São Paulo: LTr, 1997.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. **Direito do trabalho**. 2. ed. Lisboa: Almedina, 2009,. Parte I: Dogmática Geral.
- RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993.
- ROMITA, Arion Sayão. **Direito do trabalho**: temas em aberto. São Paulo: LTr, 1998.
- RUPRECHT, Alfredo J. Os princípios do Direito do Trabalho - tradução Edilson Alkimin Cunha - São Paulo: LTr, 1995.
- RUSSOMANO, Mozart Vítor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro, 1997. v. 2.
- SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.
- \_\_\_\_\_. O estado atual dos princípios do direito do trabalho. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 12, n. 12, p. 34-41, 2004.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da ; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.



[◀ volta ao índice](#)  
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XI | Número 181 | Junho de 2015 ::

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**: processo de conhecimento. São Paulo: LTr, 2009. v. 1.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Curso de direito do trabalho**: estudos em homenagem a Célio Goyatá. Coord: Alice Monteiro de Barros. São Paulo: LTr, 1993. v. 1

ZANGRANDO, Carlos. **Princípios jurídicos do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.